



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600012-26.2025.6.21.0056

Procedência: 056ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARI/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)- TABAÍ/RS

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E BIS IN IDEM. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AFRONTA AO ARTIGO 33, INCISOS II E III DA LEI 9.096/95. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)** de **Tabaí/RS** contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou **desaprovadas** suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no artigo 45, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 46181046)

A desaprovação decorreu da constatação de divergências entre a arrecadação de recursos declarada pelo partido na prestação de contas e a identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, o que indica que houve omissão de movimentação financeira.

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que as irregularidades, que se referem exclusivamente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), já foram julgadas na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600184-02.2024.6.21.0056. Assevera que a omissão na Prestação de Contas Anual não decorreu de irregularidade material, mas sim de falha formal, em razão da ausência de replicação, no SPCA anual, das informações já existentes no processo próprio mencionado. Sustenta que os documentos contábeis retificadores foram juntados em sede de recurso, o que é admitido pela jurisprudência do TSE e do TRE-RS. Defende que as irregularidades são meramente escriturais, de modo que é possível a aprovação com ressalvas das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas. Alternativamente, requer a anulação da sentença, conforme documentação tardia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntada. (ID 46181052)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se que a alegação de nulidade da sentença por violação ao contraditório e necessidade de análise de documentos juntados tardiamente não merece prosperar. Conforme certidão no ID 46181037, o juízo de origem reabriu o prazo para retificação da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), porém não houve qualquer manifestação do partido. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas sim em desídia da parte, que deixou de efetuar as correções necessárias quando teve a oportunidade.

Além disso, veja-se que não restou configurado o alegado *bis in idem* em relação ao processo de prestação de contas eleitorais nº 0600184-02.2024.6.21.0056. Isso porque as prestações de contas anuais e eleitorais são dotadas de obrigações autônomas, de modo que o detalhamento das despesas em um processo não isenta o partido do dever de declaração dessas informações no outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito, a insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da omissão de movimentação financeira, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46181038)

(...) Conforme as peças apresentadas o partido declarou ter arrecadado um total de R\$ 1.759,04, sendo R\$ 959,04 em recursos financeiros e R\$ 800,00 em recursos estimáveis em dinheiro; e efetuado despesas no valor total de R\$ 741,00.

A arrecadação financeira, no valor total de R\$ 959,04, transitou na conta corrente n. 06.127416.0-7, utilizada para movimentação anual da agremiação, e referem-se a doações efetuadas pelo Diretório Nacional do PT, cujo doador originário foi identificado no ID 127364963 - págs. 13/25, e consta na prestação de contas anual do órgão partidário nacional, conforme consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA). Os gastos, no valor total de R\$ 741,00, referem-se a tarifas bancárias.

Todavia, da análise dos extratos bancários disponibilizados à Justiça Eleitoral, pelas instituições financeiras, na forma do § 6º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.604/2019, foi verificado que o Partido arrecadou R\$ 5.998,79 e contraiu despesas no valor total de R\$ 5.780,75, conforme abaixo:

Banco	Agência	Conta corrente	Finalidade	Receitas	Despesas
Banrisul	0950	06.127416.0-7	Outros Recursos	959,04	741,00
Banrisul	0950	06.148942.0-6	FEFC	1.039,75	1.039,75
Banrisul	0950	06.149432.0-7	FEFC candidaturas femininas	4.000,00	4.000,00
Total (R\$)				5.998,79	5.780,75

Dessa forma, no exercício 2024, o Partido arrecadou um total de R\$ 6.798,79, sendo R\$ 5.998,79 em recursos financeiros e R\$ 800,00 em recursos estimáveis em dinheiro; e efetuou despesas no valor total de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5.780,75.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 5.039,75 e representa 84,01% do montante de recursos financeiros que deveriam ter sido declarados pelo Partido (R\$ 5.998,79).

(...)

Assim, com fundamento no resultado do exame ora relatado e em conformidade com o inciso VI, do art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019, recomendo a **desaprovação das contas**.

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foram constatadas divergências entre as despesas declaradas pelo partido na prestação de contas e as identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, o que indica que houve **omissão da movimentação financeira** referente ao exercício respectivo.

Nesse viés, tal conduta **afronta o artigo 33, incisos II e III da Lei 9.096/1995**, que estabelece que **os balanços anuais dos partidos devem conter a origem e valor das doações, além da declaração das despesas eleitorais**.

Ainda, ao contrário do alegado pelo prestador, não se trata de falha formal ou meramente escritural, mas sim **irregularidade grave**, visto que restou esclarecido, através dos extratos bancários, que **foram ocultados R\$ 5.039,75** (cinco mil e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) pelo partido, **o que representa 84,01% dos recursos arrecadados (R\$ 5.998,79)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O alto percentual em questão impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo *Recorrente*, não sendo possível sequer a aprovação com ressalvas das contas. Sendo assim, é **imperiosa a medida da desaprovação**.

Nesse mesmo sentido se manifestou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600072-18, em que a Corte entendeu que “*constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação*”. (AgR-REspEl nº 0600072-18 - São Luís/MA, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 31/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 202, data 12/11/2024)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas** do partido, nos termos do artigo 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SK